



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n.º 358-41.2016.6.21.0056**

**Procedência:** TAQUARI - RS (56ª ZONA ELEITORAL - TAQUARI)  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorrido:** ROSANE CAPELA VAZ  
**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

**PARECER**

ELEIÇÕES 2016. CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA (CE, ART. 299). SOLICITAÇÃO DE BATERIA DE VEÍCULO VIA FACEBOOK. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTEXTO ELEITORAL. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 114-6) que julgou improcedente a denúncia para absolver ROSANE CAPELA VAZ da prática do crime de corrupção eleitoral passiva (CE, art. 299).

Nas razões recursais (fls. 122-4), o MPE argumenta que *“a conduta da ré encontra-se comprovada pela mensagem de celular enviada à vítima e juntada na fl. 11”* bem como que *“a acusada não nega a solicitação, sustentando, tão somente, que por estar passando por dificuldades financeiras optou por solicitar a bateria de carro à vítima, uma vez que este foi patrão de seu padastro”*.

Com contrarrazões (fls. 134-42), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 144).



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/3

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**O recurso**, interposto no primeiro dia após a intimação MPE (fls. 121-2), **é tempestivo** (CE, art. 362).

**Não há prescrição a ser reconhecida** porque o interregno entre o recebimento da denúncia (21-11-2017 – fl. 47) e a presente data é inferior a oito anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso IV, do CP quando a pena máxima em abstrato não excede a quatro anos.

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença absolutória**, nos termos da percuente análise feita pelo magistrado em primeira instância, cujo teor transcreve-se (com grifos nossos) e adota-se como fundamento deste parecer:

Clóvis Bavaresco, ouvido como testemunha, disse que na noite que recebeu uma mensagem estava em casa sozinho. Estava na *internet* e viu uma pessoa, que se não se engana era Rosane Capela. Ela pedia uma bateria. Era candidato. Achou que era brincadeira. Chocou muito aquele fato. Olhou no *face* e em minutos ela lhe excluiu. No outro dia foi no MP e mostrou a mensagem ao Promotor. Disse que não queria prejuízo dela. Renato, vulgo Cabeça, é seu conhecido. **A ré nunca falou que queria a bateria em troca de voto. Ela só pediu a bateria.** Entendeu que seria em troca de voto, pelo contexto. Foi fato único.

**A ré, quando interrogada, disse que pediu bateria de carro, mas não quis vender o voto.** O seu padrasto trabalhava na chácara de Clóvis. **Não quis vender o voto.**

Com efeito, negada a autoria, resta imprescindível para o acolhimento da pretensão condenatória que, em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, fosse produzida prova irrefutável no tocante aos elementos que integram o delito em questão.

No caso, nos termos do artigo 299 do Código Eleitoral, o delito considera-se consumado com a conduta de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Exige o tipo, assim, que seja ofertado voto ou, ao menos indicado, de alguma forma, possível votação em troca de favor, o que não restou comprovado no caso dos autos, inexistindo prova além da dúvida razoável de que tenha sido praticado o delito.

**A imagem juntada aos autos só demonstra pedido da parte ré por uma bateria de carro, ausente qualquer comentário relacionado à troca de seu voto ou do voto de terceiros pelo favor requerido,**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**bem como inexistente indício de conversa relacionada à candidatura de vereador em questão. Ao contrário, a mensagem dá conta de pedido seguido de ríspida negativa, sem prosseguir o diálogo entre as partes.**

**Ainda, a denunciada, além de fazer parte do rol de contatos do vereador em rede social, também aponta que seu padraço era pessoa conhecida do vereador, o que foi confirmado pelo mesmo, demonstrando, assim, não se tratar de alguém totalmente desconhecida para a vítima.**

A mera afirmação, pelo órgão do *Parquet*, de, em épocas eleitorais, ser comum a prática de troca de votos por bens não gera presunção da consumação delitiva, ausente provas de que no caso concreto tenha havido oferecimento explícito ou implícito de voto em troca de favores.

Assim, considerando que: *(i)* a recorrida era conhecida do candidato a vereador, pois seu padraço já havia sido funcionário dele e o nome dela encontrava-se no rol de contatos da rede social usada para enviar a mensagem; *(ii)* a mensagem enviada continha apenas a solicitação de uma bateria de carro; *(iii)* a recorrida e o candidato a vereador não estavam trocando mensagens sobre eleições; e *(iv)* a recorrida negou que pretendesse oferecer seu voto em troca da bateria de carro solicitada; conclui-se pela insuficiência de provas para sustentar uma condenação por corrupção eleitoral passiva, devendo, conseqüentemente, ser integralmente mantida a sentença absolutória proferida em primeiro grau.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença absolutória.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**